

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 13604 - PE (0004093-34.2015.4.05.8300)
APTE : SAMUEL ALVES MARTINS RéU PRESO
APTE : ROSINALDO LOURENÇO PEREIRA DA SILVA RéU
PRESO
APTE : GEORGE HENRIQUE ALVES E SILVA RéU PRESO
APTE : ALAN BARBOSA PEREIRA DE ARAÚJO RéU PRESO
ADV/PROC : CRISTOVÃO TADEU DE SOUSA CAVALCANTI E
OUTRO
APTE : GILBERTO GUARANÁ DA SILVA FERREIRA RéU
PRESO
ADV/PROC : JOSEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. ORIGINÁRIO : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATÉRIA PENAL) (0004093-34.2015.4.05.8300)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Cuida-se de apelação interposta por Samuel Alves Martins, Rosinaldo Lourenço Pereira da Silva, George Henrique Alves da Silva, Gilberto Guaraná da Silva Ferreira e Alan Barbosa Pereira de Araújo, irresignados com a sentença penal condenatória de lavra da MM. Juíza Federal Amanda Torres de Lucena Dinis Araújo, que cominou as seguintes penas:

- I. 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa em desfavor de Samuel Alves Martins, pelas condutas descritas no art. 33 e 40, I, da lei nº 11.343/2006.
- II. 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa em desfavor de Rosinaldo Lourenço Pereira da Silva e George Henrique Alves e Silva, pelas condutas descritas no art. 33 e 40, I, da lei nº 11.343/2006.
- III. 13 (treze) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa em desfavor de Gilberto Guaraná da Silva Ferreira, pelas condutas descritas no art. 33 e 40, I, da lei nº 11.343/2006 concomitantemente com o crime de resistência.

Denunciados pelos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, foram condenados nesses termos, tendo, ainda, Gilberto Guaraná da Silva Ferreira, sendo imputado no delito de resistência. Crime de ações múltiplas, o tráfico de entorpecentes, previsto na Lei 11.343/2006, se perpetra pela incorrência em qualquer das ações ali expostas (ou mais de uma – não caracterizando

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

concurso de crimes), sendo, no caso em questão, a importação e transporte de substância proscrita – cocaína.

Os apelantes pugnam, preliminarmente, pela incompetência da Justiça Federal para julgar o caso alegando restar incomprovado a transnacionalidade do delito não sendo, assim, superados os parâmetros impostos pelo art. 40, I, da lei nº 11.343/2006.

No mérito, pugna-se pela absolvição dos apelantes Rosinaldo Lourenço Pereira da Silva, George Henrique Alves da Silva e Gilberto Guaraná da Silva Ferreira, justificada na ausência de provas suficientes a demonstrar a materialidade delitiva, vez que os depoimentos colhidos passam apenas informações pontuais, não comprovando quaisquer fatos, alegando ser inquisitória a sentença da MM. Juíza Federal vez existem falhas em suas conclusões, embasadas em depoimentos insustentáveis sendo, em demasia, fundadas em meras suposições, intituladas pelos autores de “achismos”.

Quanto ao crime de resistência pelo qual foi condenado Gilberto Guaraná, alega não se ter configurado qualquer violência ou grave ameaça contra os policiais, mas tão somente contra a viatura policial, assim sendo, requer sua absolvição nesses termos.

Em sequência, e caso não acolhido o pedido de absolvição quanto a Rosinaldo Lourenço Pereira da Silva e George Henrique Alves da Silva, requer seja aplicada a pena referente ao crime de associação para o tráfico, fixadas no seu mínimo legal, e sejam substituídas por penas restritivas de direitos. Subsidiariamente, não sendo possível acolher-se o pedido supramencionado, pugnam pela diminuição da pena referente ao art. 33 da Lei nº 11.373/2006 para seu mínimo legal, igualmente, substituindo-as por restritivas de direitos.

Quanto a Gilberto Guaraná da Silva Ferreira, requer tenha condenação exclusiva pelo crime de associação para o tráfico.

Em relação a Samuel Alves Martins pugna pela sua condenação somente pela conduta descrita no artigo 33 da Lei nº 11.373/2006, fixada em seu mínimo legal, sendo aplicada, ainda, a atenuante de confissão, requerendo a sua substituição por restritivas de direitos.

Por fim, requer a restituição do veículo Ford Ranger, placa PCM9831, ano 2014/MOD. 2015, Chassi 8AFAR22P6FJ259773, de propriedade de Fabiana da Silva.

Em suas contrarrazões o Ministério Público Federal rechaça a preliminar de incompetência aduzida nos apelos dos réus, alegando ter sido veementemente comprovada a transnacionalidade dos delitos por meio dos diálogos interceptados no Inquérito Policial nº 200/2013, nos quais se comprovou a ligação entre Gilberto Guaraná e Yhon Jairo Acosta Montilla, tendo ainda se verificado a procedência da droga por meio das interceptações de mensagem (fls. 874/875) de texto entre Gilberto Guaraná e um destinatário “Bbbb”.

Quanto ao mérito afirma não merecerem prosperar as alegações de que os depoimentos colhidos na instrução das testemunhas policiais federais, vez que os policiais ouvidos, ou faziam parte da equipe que realizou a abordagem do caminhão que transportava a droga, ou compunham a equipe que tentou abordar Guaraná em sua fuga, com exceção apenas do Policial Federal José Mário Ribeiro do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Nascimento. Não se havendo, daquela arte, que se falar em suposições, contradições e “achismos”. No tocante ao pedido de absolvição referente ao crime de resistência, o *Parquet Federal* alega que o crime se perpetrara assim que o apelante compeliu-se em direção do Policial Federal, mesmo após este ter dado ordem de parada.

Quantos aos pedidos de absolvição por insuficiência de prova requer sejam indeferidos, vez que, nos autos, tem-se suficientemente comprovada a materialidade e autoria das condutas atribuídas aos apelantes, sendo impossível utilizarem-se do benefício da dúvida, pugnano ainda pela manutenção do quantum fixado, alegando terem sido superadas as análises de todas as circunstâncias judiciais, não sendo possível a fixação da pena em seu mínimo legal quando não se tenha, em favor do réu, todas elas.

Quanto à Samuel Alves Martins alega, o *Parquet Federal*, não ter existido qualquer confissão, visto o réu, ora apelante, ter em toda oportunidade negado a prática do delito afirmando não ter conhecimento de que transportava a droga, não sendo possível mitigar a pena por meio da utilização da atenuante de confissão.

Por fim, alega que o recurso de apelação em questão não faz vezes ao pedido de restituição do veículo – tendo sido negado nos autos do processo nº 0007049-23.2015.4.05.8300 pedido semelhante – visto que Fabiana da Silva não atua no polo passivo deste processo.

Em sede de Parecer, a douta. Procuradoria Regional da República pugna pelo não provimento do recurso e pela manutenção da sentença integral, alegando ser inconsistente a preliminar aduzida visto se ter demonstrado, ao longo dos autos e do Procedimento Investigatório nº 200 que Gilberto Guaraná adquiria a droga diretamente do exterior, por intermédio de Yhon Jairo e “Pocho”, fornecedores Colombianos, assim, configurada a transnacionalidade. Quanto à materialidade entende como exaurida nas provas e perícias apresentadas nos autos, sendo inverídica a alegação de que a sentença tenha se fundada em suposições e “achismo”, como trouxe o apelante, visto que a presunção, no meio jurídico, é o exercício da dedução fundada nos indícios do caso *in concreto*, assim sendo, exprimem a total certeza do julgador. Adota os mesmos termos trazidos nas contrarrazões ministeriais ao tratar das contradições e impropriedade dos depoimentos dos agentes da Polícia Federal.

Por fim alega ser insustentável o pleito da diminuição das penas-base, pela sua apresentação na forma de generalidade, rechaçando, ainda, a utilização da atenuante da confissão em favor de Samuel Alves Martins.

É o relatório, no essencial.

À Revisão Regimental.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 13604 - PE (0004093-34.2015.4.05.8300)
APTE : SAMUEL ALVES MARTINS RéU PRESO
APTE : ROSINALDO LOURENÇO PEREIRA DA SILVA RéU
PRESO
APTE : GEORGE HENRIQUE ALVES E SILVA RéU PRESO
APTE : ALAN BARBOSA PEREIRA DE ARAÚJO RéU PRESO
ADV/PROC : CRISTOVÃO TADEU DE SOUSA CAVALCANTI E
OUTRO
APTE : GILBERTO GUARANÁ DA SILVA FERREIRA RéU
PRESO
ADV/PROC : JOSEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. ORIGINÁRIO : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATÉRIA PENAL) (0004093-34.2015.4.05.8300)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): De logo, cuido da preliminar de incompetência da Justiça Federal. Constitui entendimento pacífico nos tribunais que o simples fato de não se ter significativas regiões produtoras de certa espécie de entorpecente no Brasil – como é o caso da Cocaína na forma de Pasta-Base – não justifica a utilização do disposto no art. 40 da Lei nº 11.343/2006 para se atribuir a competência à Justiça Federal. Há, contudo, irrefutáveis indícios de que o apelante Gilberto Guaraná da Silva Ferreira adquiria, no Paraguai o produto que, destaque-se, tratava-se de pasta-base de cocaína e diversas espécies de maconha – como se pode inferir das receptações telefônicas nos autos dos processos em que os apelantes atuam no polo passivo. Não se pode afastar a característica da transnacionalidade das condutas em questão.

Quanto ao mérito, não vislumbro qualquer irregularidade nos depoimentos mencionados. Não se sustentam as alegações de contradições ou de que os depoimentos, como transcrito da peça apelatória, “apenas passa informações e não pode testemunhar nenhuma informação dada”. No depoimento do Policial Federal José Romero resta clara a sua participação no flagrante – embora a o apelantes alegue que este não participara do mesmo – quando se depara, logo ao início, com a seguinte sentença: “A MM. Juíza passou a palavra ao ‘MP’ que passou a interroga-lo, tendo respondido o interrogado: Que participou do flagrante; [...] que os que entraram no flagrante foram o depoente, Ariston e Vinicius”, assim, não se abre à análise, ou qualquer dedução subjetiva, as palavras do depoente, sendo expressa e clara sua participação. Consta lembrar que o depoente foi arrolado como testemunha pelo Ministério Público e é dotado de fé de ofício. Alegar serem inverídicas suas palavras –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

como se faz ao afirmar que apenas repassou informações por não participar da abordagem ao veículo – é imputar-lhe crime de falso testemunho. Apesar de não ter acompanhado o carro, FIAT Idea, desde o começo, estava no posto da Polícia Federal em Barreiros, que foi responsável pela abordagem, tanto ao carro quanto ao caminhão, tendo contado direto com os abordados. Ainda, fora notificado dos acontecimentos prévios pelos demais agentes que estavam acompanhando os automóveis.

Desnecessário é discorrer minuciosamente a respeito das demais impugnações aos depoimentos, no entanto, trato brevemente sobre o depoimento de Carlos Alberto Cavalcanti de Melo apenas para afirmar que não há dúvida que este visualizara Gilberto Guaraná no carro utilizado para a evasão – o mesmo que projetou contra a viatura – tendo alegado, ainda, que o vira evadindo do carro descrevendo suas vestes quais sejam “bermuda e camisa listrada”.

Desta forma não vislumbro restarem incomprovadas a materialidade e autoria delitivas, vez que a sentença recorrida não se fundamenta apenas nos testemunhos trazidos, mas em robusto arcabouço probatório, dos quais cito as interceptações telefônicas, de grande importância para sua configuração, não se sustentando a alegação de que “não deve caracterizar procedência na investigação”, justificada no fato de que não estavam em nome de nenhum dos acusados, não se havendo, ainda, como se identificar destinatário e remetente, e que não teriam nexo plausível. Explico. É comum a integrantes de organizações criminosas trocarem tanto de aparelho telefônico quanto de “chip”, dificultando o trabalho investigativo, não obstante, tanto na apreensão do caminhão e do Fiat Idea, como na apreensão do Ford Ranger foram encontrados celulares que já haviam sido alvo de quebra de sigilo, o que se pode aferir da análise minuciosa das Representações de Interceptação de Comunicação Telefônicas, especialmente das fls.1109/1111, 1119/1149, 1166/1168 e demais, concomitantemente com os Autos de Apresentação e Apreensão.

Entendo por comprovada a materialidade delitiva das condutas descritas nos art. 33 e 35 em desfavor de Rosinaldo Lourenço Pereira da Silva e George Henrique Alves e Silva, por terem estes acompanhado o caminhão carregado, na qualidade de batedores – velando pelo transporte da droga –, transmitir-se-lhes-ão as elementares imputadas ao condutor do caminhão, na forma do art. 29 do Código Penal Brasileiro. Destarte, tratando-se de crime de ação múltipla, basta a incorrência em uma conduta para que se caracterize o crime, não havendo, ainda, como se modificar a pena-base fixada, por julgar terem sido analisados corretamente as condições do art. 59. Assim, indefiro os pedidos de absolvição alternativamente quanto aos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico e a reforma da pena-base fixada, restando prejudicados os pedidos de substituição da pena.

Nos mesmos termos se configura a materialidade delitiva quanto a Gilberto Guaraná. Sendo reconhecido como autor intelectual e chefe da organização, impossível seria afastar sua condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes. Ora, como coautor (mediato) valeu-se dos demais integrantes da organização, leia-se: seus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

subordinados, para importar – ou seja, adquirir diretamente do exterior – e transportar a quantidade de cocaína em questão. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

“Coautoria é a realização conjunta, por mais de uma pessoa, de uma mesma infração penal. Coautoria é em última análise a própria autoria. É desnecessário um acordo prévio, como exigia a antiga doutrina, bastando a consciência de cooperar na ação comum. É, portanto, a atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal. Essa consciência constitui o *liame* psicológico que une a ação de todos, dando o caráter de crime único. A resolução comum de executar o fato é o vínculo que converte as diferentes partes em um todo único. Todos participam da realização do comportamento típico, sendo desnecessário que todos pratiquem o mesmo ato executivo. Basta que cada um contribua efetivamente na realização da figura típica e que essa contribuição possa ser considerada importante no aperfeiçoamento do crime.

A coautoria fundamenta-se no princípio da ‘divisão de trabalho’, em que todos tomam parte, atuando em conjunto na execução da ação típica, de tal modo que cada um possa ser chamado verdadeiramente de autor.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Parte Geral, 2014, p.560/561)

Como descreve propriamente Bitencourt, desnecessário é que se pratique diretamente a mesma conduta para caracterizar a coautoria, pelo simples fato de haver uma unicidade de desígnios. E o que seria a associação criminosa para o tráfico se não um agrupamento, em coautoria permanente, de indivíduos com fins específicos de praticar as condutas descritas nos art. 33, caput e §1º, e 34 da lei nº 11.343/2006.

Superados estes argumentos passo à análise do pedido referente a Samuel Alves Martins.

Com propriedade, não vislumbro hipótese de aplicação do benefício da confissão ao apelante Samuel Alves Martins, ora, tanto em sede judicial quanto no procedimento inquisitório o acusado reiterou as alegações de que não teria ciência do transporte de substâncias proibidas. Em um primeiro depoimento alegou que viera, juntamente com sua namorada, em razão de uma proposta de emprego de terraplanagem. Ainda, alegou que havia entregue seu caminhão ao autor da proposta na promessa de que este realizaria reparos em seu caminhão a, literalmente, troca de nada. Posteriormente, alegou que tinha noção de que transportava algo ilícito, não sabendo o que, nunca admitindo ter ciência do que transportava.

É mister lembrar que, divergindo do processo civil, no processo penal não se admitem as confissões ficta e implícita, quais sejam, respectivamente, a não impugnação da matéria alegada e o pagamento da indenização. Desta forma, não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

há como se admitir a confissão genérica, caracterizada no ato de alegar que se praticara ilícito não tendo consciência, ou não sabendo qual.

Assim não procede a pretensão do apelante quanto à reforma da sentença para mitigar a pena. Quanto ao pedido de substituição de pena, adoto os mesmos termos supramencionados, na análise dos pedidos anteriores.

Por fim, não é apelante legítima Fabiana da Silva, proprietária do veículo objeto do pedido de restituição (Ford Ranger, placa PCM9831, ano 2014, modelo 2015, CHASSI 8AFAR22P6FJ259773), por não ter sido parte no processo originário que ensejou tal recurso. Dessarte, não conheço do pedido.

Por essas razões, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento às apelações.

É como voto.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 13604 - PE (0004093-34.2015.4.05.8300)

APTE : SAMUEL ALVES MARTINS RéU PRESO
APTE : ROSINALDO LOURENÇO PEREIRA DA SILVA RéU PRESO
APTE : GEORGE HENRIQUE ALVES E SILVA RéU PRESO
APTE : ALAN BARBOSA PEREIRA DE ARAÚJO RéU PRESO
ADV/PROC : CRISTOVÃO TADEU DE SOUSA CAVALCANTI E OUTRO
APTE : GILBERTO GUARANÁ DA SILVA FERREIRA RéU PRESO
ADV/PROC : JOSEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. ORIGINÁRIO : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATÉRIA PENAL) (0004093-34.2015.4.05.8300)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LEI DE TÓXICOS. IMPORTAÇÃO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E À MATERIALIDADE DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIGURADAS E EXTENSAMENTE PROVADAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, PRISÃO EM FLAGRANTE E PROVAS TESTEMUNHAIS QUE CONFIRMAM A PRÁTICA CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. APELANTE NÃO ATUOU NO PROCESSO ORIGINÁRIO. ILEGITIMIDADE PARA ATUAR NA FASE RECURSAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de abril de 2017.
(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator